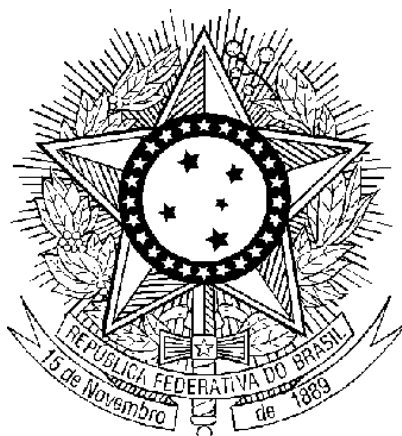




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de televisão comerciais e educativas deverão legendar pelo menos vinte e cinco por cento dos programas veiculados diariamente.

§ 1º - A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 8h00min às 12h00min, 14h00min às 18h00min e 21h00min às 23h00min e ser adequada à faixa etária dos telespectadores.

§ 2º - Além do percentual estabelecido no caput, deverá ser legendado ou interceptado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 8h00min às 23h00min.

Art. 2º - Deverão ser legendadas ou interceptadas na linguagem de sinais as campanhas educativas do governo e qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 1996, pelo Deputado Vittorio Mediolí, a qual foi arquivada, ao início desta

Legislatura, nos termos do art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antigas reivindicações dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental levaram à inclusão no texto constitucional de várias medidas visando melhorar suas condições de vida e facilitar sua integração na sociedade. A Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, avançou muito nessa direção ao determinar o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ou amparo à infância e à maternidade...”(Art. 2º). Para permitir a consecução dessas tarefas, foram elencadas no texto legal diversas ações a serem tomadas nas áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, formação de recursos humanos para docência e para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e com vistas a garantir a funcionalidade de edifícios e vias públicas.

No que se refere ao lazer, muito pouco avançaram as iniciativas visando o cumprimento da determinação contida na lei de 1989. O segmento de portadores de deficiência auditiva, por exemplo, continua tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação atinge a maioria dos lares brasileiros, sendo importante meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais. Ademais, exerce papel informativo e educativo fundamental, sobretudo em termos de informação veiculada por meio de programas noticiosos, de campanhas educativas institucionais e de pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas.

Portanto, a proposta ora apresentada pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 25% dos programas de televisão. A veiculação desses programas deverá ser realizada em horários pré-determinados para se evitar que o cumprimento do percentual estabelecido seja direcionado apenas para alguns horários principalmente durante a madrugada. Incluímos também no projeto a necessidade

de adequação dos programas aos diversos segmentos de telespectadores de acordo com a faixa etária.

Outros dois artigos da proposição obrigam que sejam legendados ou interpretados na linguagem de sinais pelo menos um noticioso diário, transmitido no horário das 8h00min às 23h00min, as campanhas institucionais do governo e os pronunciamentos das autoridades federais dos três poderes.

Esperamos que essa nossa proposta seja bem acolhida pelos nobres colegas, pois sua aprovação significará o atendimento às reivindicações dos portadores de deficiência auditiva, inclusive da Sociedade dos Surdos de Belo Horizonte, entidade que luta há muitos anos para derrubar barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, sua Integração Social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Institui a Tutela Jurisdicional de Interesses Coletivos e Difusos dessas Pessoas, Disciplina a Atuação do Ministério Público, define Crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
